

FF/malc

Os honorários advocatícios nesta justiça somente são cabíveis quando atendidos os pressupostos da Lei 5.584/70. Se deferidos com apoio somente na sucumbência não encontra respaldo legal, conforme entendimento da Súmula 11 do TST

Revista parcialmente conhecida e provida tão-somente para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-505/84, em que é Recorrente BANCO NACIONAL S/A e Recorridos HEBER LACERDA DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS.

Recurso de Revista do Banco, sustentando que os honorários advocatícios nesta justiça não decorrem da sucumbência e são devidos apenas quando há a hipótese da Lei 5.584/70. Alega, ainda, que as gratificações semestrais não repercutem no 13º salário.

Admitido o recurso, contrariado, parecer desfavorável do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

No que se refere à incidência da gratificação semestral no 13º salário não conheço face à Súmula 78 do TST.

Em relação à repercussão nas férias e demais parcelas constantes do recibo rescisório, não conheço do recurso por falta de prequestionamento. O acórdão regional apenas consigna a tese sobre a primeira repercussão.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão regional teve como fundamento único o princípio da sucumbência (fl. 52 in fine), sendo, portanto, divergente o 1º aresto de fl. 56. Conheço.

MÉRITO

Os honorários advocatícios nesta justiça somente são cabíveis quando atendidos os pressupostos da

pressupostos da Lei 5584/70. A decisão recorrida, ao deferi-
-los, apoiou-se apenas na sucumbência, inaplicável aqui (Sú-
mula 11 do TST).

Dou provimento ao recurso para ex-
cluir a verba honorária.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Pri-
meira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente,
conhecer da revista, apenas quanto aos honorários advocatí-
cios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da con-
denação os honorários advocatícios.

Brasília, 30 de abril de 1985.

Presidente

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

FERNANDO FRANCO

Ciente:

Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO